

VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Consoante bem notado pelo Eminentíssimo Relator, Ministro Marco Aurélio, o tema não é de todo inédito para este Tribunal.

Quando do julgamento da ADI 4.401/MG, o STF pronunciou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, que também dispôs sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública, por violação ao inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, que firma a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. O acórdão, por mim relatado, recebeu a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais. (**ADI 4401/MG** , Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. em 30.8.2019)

Também aqui julgo que os artigos 1º a 4º da Lei n. 2.569/2011, do Estado de Rondônia, adentraram a competência da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, inc. IV, CF/88), e por isso acompanho o Senhor Relator.

Não o faço, todavia, sem antes registrar a plausibilidade da fundamentação trazida nos votos dos Eminentíssimos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que identificam matéria processual nos dispositivos impugnados, e assim compreendem que a inconstitucionalidade formal dá-se pela usurpação à regra de competência inscrita no inciso I do art. 22 da Constituição.

É como voto.